



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.494-A, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reduzir a idade mínima para realização de exames supletivos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2024
(Da Sra. Deputada Júlia Zanatta)

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reduzir a idade mínima para realização de exames supletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reduzir a idade mínima para realização de exames supletivos.

Art. 2º O artigo 38 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 1º

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de treze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei com escopo de reduzir a idade mínima para realização dos exames supletivos e de avaliação de desempenho escolar, sendo um dos propósitos propiciar a crianças e adolescentes superdotados a chance de mais rápido progredir nas cadeiras escolares e alcançar o mercado com mais agilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Não é razoável que um jovem, dotado dos conhecimentos que dizem respeito ao ensino médio, seja impedido de ingressar no ensino superior com alguns anos de antecedência. Pelo contrário, a alteração da lei será um estímulo para que existam pessoas qualificadas e capacitadas ao mercado de trabalho com menor idade, haja vista que são raros aqueles que concluem o ensino superior antes dos vinte anos de idade.

Diante desse cenário, peço apoio aos pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Brasília/DF, de abril de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
PL/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
--	---



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2024.

Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reduzir a idade mínima para realização de exames supletivos.

Autora: Deputada JÚLIA ZANATTA

Relator: Deputado ISMAEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.494, de 2024, de autoria da nobre Deputada Júlia Zanatta, que visa alterar o § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição original sugere a redução da idade mínima para a realização dos exames de certificação de competências de jovens e adultos (conhecidos como exames supletivos), estabelecendo 13 (treze) anos completos para a conclusão do Ensino Fundamental e 16 (dezesseis) anos completos para a conclusão do Ensino Médio. Atualmente, as idades mínimas estabelecidas pela LDB são, respectivamente, 15 e 18 anos.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a medida visa, principalmente, atender às necessidades de estudantes com altas habilidades ou superdotação, permitindo-lhes progredir mais rapidamente em sua trajetória educacional. Adicionalmente, menciona o objetivo de possibilitar um ingresso mais célere no ensino superior e no mercado de trabalho para jovens que demonstrem possuir os conhecimentos necessários, considerando não razoável impedi-los de avançar.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos deputados.



Cabe a esta Comissão de Educação analisar o mérito educacional e pedagógico da proposição. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito na intenção da nobre autora de buscar mecanismos que confirmem maior flexibilidade às trajetórias educacionais e que atendam às necessidades específicas de determinados grupos de estudantes, como aqueles com altas habilidades ou superdotação. A legislação educacional deve, de fato, estar atenta às diversas realidades e potencialidades dos nossos jovens.

A possibilidade de aceleração de estudos para estudantes que demonstram capacidade e conhecimentos avançados para sua idade é um tema relevante e alinhado aos princípios de equidade e de desenvolvimento do potencial individual. A justificativa apresentada pela autora toca em um ponto importante da política educacional inclusiva.

Contudo, a proposta original, ao reduzir universalmente as idades mínimas para 13 e 16 anos, respectivamente, suscita preocupações significativas que não podem ser ignoradas. A redução drástica, aplicada a todos os estudantes, poderia **comprometer o processo de amadurecimento do estudante** ao desconsiderar etapas importantes do desenvolvimento cognitivo, social e emocional, essenciais para a formação integral do cidadão, que vão além da mera aferição de conteúdos por meio de um exame. É sabido que a vivência escolar regular proporciona aprendizados que transcendem o currículo formal.

Além disso, há risco de **desvalorizar o ensino regular** ao incentivar, ainda que involuntariamente, o abandono precoce da escola, especialmente do Ensino



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Médio, tratando o exame supletivo como um "atalho" e não como um instrumento de
tificação para situações específicas ou para a Educação de Jovens e Adultos
IA).

Outrossim, corre o risco de **impactar a EJA** ao potencialmente esvaziar ou
descaracterizar essa modalidade de ensino, cuja estrutura e faixa etária são
pensadas para um público específico que não teve acesso ou continuidade na idade
própria.

E, por fim, potencialmente **criar disparidades** ao aplicar uma regra focada
em um público específico (com altas habilidades ou superdotados) de forma
universal, podendo gerar pressões indevidas sobre outros estudantes para uma
aceleração que não condiz com seu processo de aprendizagem e maturação.

Diante dessas ponderações, e buscando conciliar a louvável intenção da
autora com a prudência pedagógica e a proteção ao desenvolvimento integral dos
estudantes, entendemos que a melhor solução é aprimorar a proposta por meio de
um Substitutivo.

O Substitutivo que ora apresentamos mantém a estrutura etária atual da
LDB (15 anos para o Fundamental e 18 anos para o Médio) como regra geral,
preservando os marcos de desenvolvimento considerados pelo legislador original e
valorizando o tempo de maturação e as experiências formativas proporcionadas pelo
percurso escolar regular. No entanto, acolhendo o cerne da justificativa da autora, o
Substitutivo cria uma exceção específica e bem definida para os estudantes
identificados com altas habilidades ou superdotação. Essa abordagem direciona o
benefício ao público que o justifica, sem gerar os riscos associados a uma redução
universal e indiscriminada das idades mínimas. A exigência de avaliação específica
serve como um mecanismo de salvaguarda, garantindo que a aceleração ocorra de
forma responsável e benéfica para o estudante. Para esse público específico então
cria-se uma exceção clara e específica no novo § 1º-A do art. 38 com a possibilidade
de realização dos exames supletivos nas idades originalmente sugeridas pela autora
(13 anos para o Fundamental e 16 anos para o Médio).

Dessa forma, o Substitutivo prestigia a intenção original de flexibilizar a
trajetória para superdotados, mas o faz de maneira focada e cautelosa, preservando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a estrutura geral do sistema e os marcos etários para a maioria dos estudantes, em
isonância com as melhores práticas pedagógicas e de desenvolvimento humano.



Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.494, de 2024,
na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ISMAEL
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever idade mínima específica para realização de exames supletivos por estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 38.

§ 1º-A Excepcionalmente, para os estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, nos termos do inciso IV-A do art. 9º, e do parágrafo único do art. 59-A, todos desta Lei, os exames supletivos a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de treze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ISMAEL
Relator

Apresentação: 23/04/2025 11:03:01.130 - CE
PRL 1 CE => PL 1494/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254453923700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:57:50.863 - CE
PAR 1 CE => PL 1494/2024
DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever idade mínima específica para realização de exames supletivos por estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 38.

.....

§ 1º-A Excepcionalmente, para os estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação, nos termos do inciso IV-A do art. 9º, e do parágrafo único do art. 59-A, todos desta Lei, os exames supletivos a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser realizados:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de treze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezesseis anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Presidente



FIM DO DOCUMENTO